

Regulamenta o inciso II do § 1º do art. 201 da Constituição Federal, que dispõe sobre a concessão de aposentadoria especial aos segurados do Regime Geral de Previdência Social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre a aposentadoria especial aos segurados do Regime Geral de Previdência Social de que trata o inciso II do § 1º do art. 201 da Constituição Federal.

Art. 2º A aposentadoria especial será devida ao segurado cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, incluídos em lista definida pelo Poder Executivo, ou atividades equiparadas, observadas a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais e as seguintes condições:

I – para o segurado que se tenha filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, quando o somatório da idade e do tempo de contribuição e o tempo de efetiva exposição forem, respectivamente, de:

- a) 66 (sessenta e seis) pontos e 15 (quinze) anos de efetiva exposição;
- b) 76 (setenta e seis) pontos e 20 (vinte) anos de efetiva exposição;
- c) 86 (oitenta e seis) pontos e 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição.

II – para o segurado que se tenha filiado ao Regime Geral de Previdência Social após a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, quando a idade e o tempo de efetiva exposição forem, respectivamente, de:

- a) 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 15 (quinze) anos de efetiva exposição;
- b) 58 (cinquenta e oito) anos de idade e 20 (vinte) anos de efetiva exposição;
- c) 60 (sessenta) anos de idade e 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição.

§ 1º A efetiva exposição a agente prejudicial à saúde de forma permanente, não ocasional nem intermitente, configura-se quando, mesmo após a adoção das medidas de prevenção previstas na legislação trabalhista, a nocividade não seja eliminada ou neutralizada.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, a exposição aos agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, deverá superar os limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos, nos termos da legislação trabalhista, ou, na sua ausência, estar caracterizada de acordo com os critérios de avaliação qualitativa, conforme regulamento.

§ 3º A atividade de mineração subterrânea, em frente de produção, enquadra-se nas situações da alínea “a” do inciso I e da alínea “a” do inciso II, ambos do **caput** deste artigo, conforme regulamento.

§ 4º A atividade de mineração subterrânea, quando houver afastamento da frente de produção ou exposição a amianto, enquadra-se nas situações da alínea “b” do inciso I e da alínea “b” do inciso II, ambos do **caput** deste artigo, conforme regulamento.

§ 5º Enquadra-se nas situações da alínea “c” do inciso I e da alínea “c” do inciso II, ambos do **caput** deste artigo, conforme regulamento, a atividade em que haja exposição a radiação não ionizante oriunda de campos eletromagnéticos de baixa frequência que tenham como fonte a energia elétrica oriunda de:

I – geradores de energia elétrica;

II – linhas de transmissão;

III – subestações, no caso de trabalhadores que realizam trabalho interno; ou

IV – estações distribuidoras ou transformadoras de energia elétrica.

§ 6º Enquadra-se nas situações da alínea “b” do inciso I e da alínea “b” do inciso II, ambos do **caput** deste artigo, a atividade em que haja exposição a asbestos, conforme regulamento.

§ 7º Enquadra-se nas situações da alínea “c” do inciso I e da alínea “c” do inciso II, ambos do **caput** deste artigo, a atividade de metalurgia, quando comprovada a exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, conforme regulamento, observado o disposto no art. 5º desta Lei Complementar.

§ 8º Enquadra-se nas situações da alínea “c” do inciso I e da alínea “c” do inciso II, ambos do **caput** deste artigo, conforme regulamento, a atividade em que haja exposição a pressão atmosférica anormal no interior de aeronave.

Art. 3º Será concedida aposentadoria especial ao segurado empregado que cumprir 60 (sessenta) anos de idade e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição no exercício de atividades de:

I – vigilância ostensiva e transporte de valores;

II – guarda municipal de que trata o § 8º do art. 144 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O direito de que trata o **caput** independe de exigência de uso permanente de arma de fogo como condição indispensável para o exercício da respectiva atividade.

Art. 4º O exercício de trabalho em atividades ou operações perigosas segundo a legislação trabalhista não enseja a caracterização da atividade como especial.

Art. 5º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se exposição do segurado somente a ocorrência de forma habitual e permanente.

Parágrafo único. Considera-se exposição habitual e permanente aquela que seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, ficando o segurado exposto ao agente nocivo por tempo superior ao limite previsto em regulamento.

Art. 6º Para o segurado que houver exercido duas ou mais atividades com efetiva exposição, sem completar em qualquer delas o tempo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos de exercício em condições especiais serão somados após

conversão, segundo critérios estabelecidos em regulamento, devendo ser considerada a atividade preponderante para efeito de enquadramento e fixação da idade mínima ou soma de pontos.

§ 1º Para fins de aplicação do **caput**, considera-se atividade preponderante aquela em que o segurado trabalhou por maior período.

§ 2º Será reconhecida a conversão de tempo especial em comum, na forma prevista na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que comprovar tempo de efetivo exercício de atividade sujeita a condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde, cumprido até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, vedada a conversão para o tempo cumprido após esta data.

§ 3º Consideram-se especiais os períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, e os de afastamento decorrentes de gozo de benefícios por incapacidade temporária ou permanente acidentários, bem como os de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto.

Art. 7º Após o cumprimento do tempo de contribuição previsto nas alíneas “a” e “b” do inciso I do art. 2º desta Lei Complementar, será admitida a continuidade do exercício de atividades com efetiva exposição por um período adicional de 40% (quarenta por cento) desse tempo.

§ 1º Ao término do período máximo a que se refere o **caput**, a empresa fica obrigada a readaptar o segurado para outra atividade em que não haja exposição, sendo garantida ao segurado a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa por um período de 12 (doze) meses.

§ 2º O descumprimento do disposto no § 1º deste artigo implica a indenização do período restante de garantia de manutenção do contrato de trabalho, bem como o ressarcimento ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) dos custos com a readaptação do segurado para o exercício de outra atividade.

Art. 8º Após o período de manutenção do contrato de trabalho previsto no art. 7º, os segurados farão jus a um auxílio por exposição, de natureza indenizatória, a cargo da Previdência Social, correspondente a 15% (quinze por cento) do valor do salário de benefício.

§ 1º O benefício será devido ao segurado a partir:

I – do dia seguinte ao término do período de 12 (doze) meses de garantia de manutenção do contrato de trabalho prevista no § 1º do art. 7º desta Lei Complementar, quando requerido em até 90 (noventa) dias do final desse período; ou

II – da data do requerimento, quando requerido após o prazo previsto no inciso I deste parágrafo.

§ 2º O benefício será devido até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

§ 3º O auxílio de que trata o **caput** deste artigo será devido independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo segurado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.

§ 4º O período de percepção do auxílio de que trata o **caput** deste artigo não será computado como tempo de contribuição, e o valor da correspondente renda mensal não será considerado no cálculo do salário de benefício de qualquer prestação.

§ 5º O valor da renda mensal do benefício de que trata este artigo poderá ser inferior ao salário mínimo.

Art. 9º O benefício de aposentadoria especial previsto nesta Lei Complementar será suspenso na hipótese de o segurado continuar no exercício de atividades, ou a elas retornar, que o exponham aos agentes nocivos constantes da lista referida no art. 2º desta Lei Complementar ou às atividades previstas no art. 3º desta Lei Complementar.

§ 1º O benefício será restabelecido quando o segurado comprovar a cessação do exercício de atividades que o exponham.

§ 2º A suspensão do benefício deverá ser precedida de processo que garanta a ampla defesa e o contraditório, nos termos do regulamento.

§ 3º Os valores indevidamente recebidos deverão ser ressarcidos, na forma prevista em regulamento.

Art. 10. Aplicam-se à aposentadoria especial, naquilo que não for incompatível com as disposições desta Lei Complementar, as demais normas relativas aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, inclusive os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 1º da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003.

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Senado Federal, em de de .

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal